

Antônio Américo de Jesus Pedro César

Data.

3^o Logo me foram dados estes autos com a verba supra. Eu Reginaldo de Souza Lima, exarcebispo, escrevi. E eu

Conclusão.

3^o No mesmo acto de meu e arcebispo, faço estes autos conclusos ao M. M. Doutor Jure de Direito. Eu Reginaldo de Souza Lima, exarcebispo, escrevi. E eu

1900

Recebido no dia 21-6-1900.

(Signature)

Vistos estes autos, etc.

Antonio Augusto da Silva Brito, a
28 de Novembro de 1899, propoz
contra Francisco Ricardo de Figueiredo
a presente accão ordinaria, allegando que
elle lhe é Devedor da quantia de
um conto de reis, proveniente de uma
casa que para o mesmo construiu,
e pedindo sua condemnação ao paga-
mento da dicta quantia, juros da mora
e custas.

Contructando a accão, allega o réo:

1.º) que, de facto, contractou com o au-
ctor a construccão de uma casa, que
já lhe foi entregue; mas,

2.º) que, por contracto oral, ficou
combinado que a quantia de um
conto de reis seria descontada de
uma dívida hypothecaria do auctor
para com Soares, Americano, & Co.
& Companhia, combinado esta a
que o auctor não quer se sujei-
tar;

3.º) que, ainda que assim não fosse,
ao réo approuita a excepção de com-
pensação, que offerece com a contructão.

Replicada por negação, poz-se a causa
em prova na audiência de 14 de
Dezembro (f.º 17) e, concedida a proro-
gação da dilacão, durante esta, depo-
zeram quatro testemunhas do auctor.

Feito o lanceamento de mais provas, arro-
zaram auctor e réo e,vellados e
preparados os autos, subiram conclusões.

Que todo o caso é devidamente
examinado,

Considerando que o contracto de que
se tracta é civil, pois a locação de
serviços só é commercial quando,
além do preço certo, houver tempo
determinado (Cod. Com., art.º 226;
Peixeira de Freitas, nota (1) ao art.º
679 da "consolidação" e artigos publica-
dos no "Direito", v.º 9, pag.º 193 e 423)
e não está provado que, na espécie,
tenha havido tempo determinado;

Considerando que, sendo civil o con-
tracto, pôde ser provado por teste-
munhas, por ser de valor inferior
a 1:200,000\$ (Alu. de 30 de Outu-
bro de 1993, que annexa a Act. do
liv. 3º, t.º 5º, p.º);

Considerando que todas as testemunhas depo-
zeram consistentemente que o aucto-
rario, por empreitada, uma casa
para o rés por um conto de
reis, cumprindo assim um contracto
que fizeram (f.º 19, 20, 21, 22 e 23º),
sendo que a segunda e a quarta
testemunha amstiram a formação
dote contracto (f.º 27 e 23º) e
o rés é coupera no primeiro
artigo de sua contradicção
(f.º 8);

Considerando que não procede a
defesa allegada pelo rés relativa-
mente ao modo do pagamento,

porque não deu prova alguma a respeito,
como lhe cumpria;

Considerando que não pôde ter lugar a
compensação allegada pelos requiridos mo-
tivos:

a) porque o documento de f.º 9, attenta a
declaração - valor recebido -, é uma
cessão de credito feita por Soares, A-
mericano, legua & Comp.ª ao réo, do
que a elles deve a aução.

Mas dos autos não consta que esta es-
são lhe tenha sido intimada, e, pois,
em relação a elle não pôde produzir
effeitos; porque a cessão de credito
não produz effeitos em relação ao
devedor ~~quanto~~ ~~lhe~~ não é solen-
mente intimada. (Facenda, "Obrigações",
§ 13.º; Pothier, "Du contrat de vente", n.º
554, 555 e 556; Giorgi, "Obbligazioni", v.º 6, n.º
120 e seguintes).

Emquanto não se dá esta intimação, o
cessionario não tem acção alguma contra
o devedor: é o que ensina Giorgi, base-
ando-se em muitos escriptos e na
jurisprudencia dos tribunaes, como se
pode ver no citado v.º 6.º, n.º 121,
nota (2).

E, si não tem acção alguma, é claro
que não pôde pedir compensação.

É o que Giorgi demonstra brilhantemente no
n.º 123 do volume citado;

b) porque, embora não se siga esta opinião,
todavia é incontestavel que só se dá com-

pensações entre dividas certas (Cód. Civ. 4.º, t.º
78, § 4.º; Cod. Co. Com., art. 439).

Ora, o réo não deu prova alguma de que
o auctor deva aos cedentes a quantia a
que se refere a cessão de f.º 9 e, pois,
não pôde ter lugar a compensação pe-
dida;

Considerando, portanto, que, estando
provada a divida e não se podendo
admittir, na hypothese, a compensação
pedida, deve o réo ser condemna-
do a pagal-a;

Julgo procedente a accão e con-
demno o réo a pagar ao auctor
a quantia pedida de um conto de
reis, os juros da móra e as costas.
Publicada em audiência, intimou-se
as partes, e a mesma não atti-
verem querentes e rethem-se as fo-
lhas accionadas.

Cidade de Minas, 11 de Julho
de 1900.

Edmundo Pereira *(Assin)*

Publicamos

300

As folhas de folhas de mil e nove-
centos, vinte e sete de Minas, Capita-
l do Estado de Minas Gerais, Comarca
de Belo Horizonte, em audiência
que fez o Doutor Edmundo Pereira
L. V. - P. 1. - 0